



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264291 - AL (2026/0104810-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal, proposta com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando a anulação da pronúncia e da condenação por homicídio qualificado, sob alegação de teratologia jurídica e de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri, com decisão de pronúncia de 2/8/2019, julgamento do Júri em 4/12/2020, acórdão de apelação em 13/7/2022 e trânsito em julgado em 24/8/2022, todos anteriores ao entendimento superveniente do Tema n. 1.260 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Aplicação retroativa de nova jurisprudência para afastar a utilização de depoimentos indiretos na pronúncia e na condenação, reconhecer nulidade por julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e desconstituir o veredicto.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como instrumento para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado; (II) saber se o veredicto do Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar desconstituição da condenação; e (III) saber se o reexame do acervo probatório é viável em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em

mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica.

6. Os marcos processuais da ação originária são anteriores ao entendimento consolidado no Tema n. 1.260 do STJ, que versa sobre reconhecimento fotográfico e observância do art. 226 do CPP, razão pela qual é inviável sua aplicação retroativa a condenação já transitada em julgado.

7. Ademais, o veredicto do Tribunal do Júri encontra respaldo em elementos probatórios produzidos na instrução, não se qualificando como manifestamente contrário à evidência dos autos; incide a soberania dos veredictos e a competência constitucional do Júri para valorar a prova.

8. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. O parecer ministerial corrobora a impossibilidade de retroatividade de entendimento jurisprudencial e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a pronúncia e a condenação, reforçando a manutenção do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2264291 - AL (2026/0104810-0)

RELATORA : **MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)**
AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SOARES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso especial manejado em revisão criminal, proposta com fundamento no art. 621, I, do Código de Processo Penal, visando a anulação da pronúncia e da condenação por homicídio qualificado. sob alegação de teratologia jurídica e de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos.

2. Condenação pelo Tribunal do Júri, com decisão de pronúncia de 2/8/2019, julgamento do Júri em 4/12/2020, acórdão de apelação em 13/7/2022 e trânsito em julgado em 24/8/2022, todos anteriores ao entendimento superveniente do Tema n. 1.260 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Aplicação retroativa de nova jurisprudência para afastar a utilização de depoimentos indiretos na pronúncia e na condenação, reconhecer nulidade por julgamento manifestamente contrário à prova dos autos e desconstituir o veredicto.

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (I) saber se a revisão criminal pode ser utilizada como instrumento para aplicação retroativa de entendimento jurisprudencial firmado após o trânsito em julgado; (II) saber se o veredicto do Tribunal do Júri mostrou-se manifestamente contrário à prova dos autos, a autorizar desconstituição da condenação; e (III) saber se o reexame do acervo probatório é viável em recurso especial.

III. Razões de decidir

5. A revisão criminal possui natureza excepcional e hipóteses taxativas (CPP, art. 621), não se prestando à releitura de condenações com base em

mudança jurisprudencial superveniente, sob pena de violação da coisa julgada e da segurança jurídica.

6. Os marcos processuais da ação originária são anteriores ao entendimento consolidado no Tema n. 1.260 do STJ, que versa sobre reconhecimento fotográfico e observância do art. 226 do CPP, razão pela qual é inviável sua aplicação retroativa a condenação já transitada em julgado.

7. Ademais, o veredicto do Tribunal do Júri encontra respaldo em elementos probatórios produzidos na instrução, não se qualificando como manifestamente contrário à evidência dos autos; incide a soberania dos veredictos e a competência constitucional do Júri para valorar a prova.

8. A pretensão de infirmar a conclusão do acórdão recorrido demandaria reexame do conjunto fático-probatório, providência obstada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

9. O parecer ministerial corrobora a impossibilidade de retroatividade de entendimento jurisprudencial e a suficiência do conjunto probatório para sustentar a pronúncia e a condenação, reforçando a manutenção do acórdão recorrido.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido, acolhido o parecer ministerial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental em recurso especial interposto em favor de CARLOS EDUARDO SOARES contra decisão em que neguei provimento ao recurso em *decisum* assim relatado:

Trata-se de recurso especial interposto por CARLOS EDUARDO SOARES com fundamento no art. 105, inciso III, alínea a, da Constituição Federal contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas na Revisão Criminal n. 0812102-19.2025.8.02.0000.

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 16 anos, 7 meses e 15 dias de reclusão, no regime inicial fechado, pela prática do crime de homicídio qualificado previsto no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal (e-STJ fl. 2.121). O fato ocorreu em 18/4/2017, quando a vítima foi atingida por disparos de arma de fogo no interior de sua residência (e-STJ fl. 2.124).

O Tribunal de origem julgou improcedente a revisão criminal em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 2.119):

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. REVISÃO CRIMINAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CONDENAÇÃO PELO TRIBUNAL DO JÚRI. IMPOSSIBILIDADE DE RETROATIVIDADE DE JURISPRUDÊNCIA BENÉFICA. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

I - CASO EM EXAME

1. Revisão criminal proposta com fundamento no art. 621, I, do CPP, por condenado à pena de 16 anos, 07 meses e 15 dias de reclusão, pela prática do crime de homicídio qualificado (art. 121, §2º, I e IV do CP).

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há uma questão em discussão: determinar se a condenação deve ser mantida ante a fundamentação em depoimentos indiretos, sob o argumento de retroatividade de entendimento jurisprudencial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A revisão criminal é ação de impugnação autônoma, de caráter excepcional, que só se admite nas hipóteses taxativas do art. 621 do CPP, não servindo para simples reanálise do conjunto probatório nem para ajustes mínimos de dosimetria.

4. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça veda a aplicação retroativa de entendimento benéfico firmado após o trânsito em julgado da condenação, em respeito à segurança jurídica e estabilidade das decisões judiciais.

5. A decisão de pronúncia e a condenação pelo Tribunal do Júri se fundamentaram em provas suficientes, e a decisão dos jurados não se revelou manifestamente contrária à evidência dos autos e de acordo com o entendimento à época.

IV. DISPOSITIVO

6. Revisão criminal julgada improcedente.

Daí o presente recurso especial, no qual sustenta o recorrente:

a) Violação ao art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal, pois o acórdão julgou improcedente revisão criminal que apontava clara teratologia jurídica decorrente da pronúncia e condenação fundamentadas exclusivamente em testemunhos indiretos de "ouvir dizer" (e-STJ fl. 2.142).

b) Violação ao art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal, uma vez que a condenação decorreu de julgamento manifestamente contrário à prova dos autos, dada a inexistência de elementos probatórios diretos (e-STJ fl. 2.142);

Diante dessas considerações, requer:

a) O conhecimento e provimento do recurso especial para reformar o acórdão impugnado (e-STJ fl. 2.153).

b) A anulação do feito desde a decisão de pronúncia, reconhecendo a inadmissibilidade dos depoimentos indiretos como base exclusiva para a condenação (e-STJ fls. 2.153/2.154).

O recurso especial foi admitido pela Presidência do Tribunal de Justiça de Alagoas (e-STJ fls. 2.171/2.173).

É o relatório.

No presente agravo, alega a parte ser necessária a aplicação retroativa de novo entendimento jurisprudencial na área penal (e-STJ fl. 2.218).

Repisa a alegação de que a condenação foi fundamentada exclusivamente em testemunhos de ouvir dizer, ou *hearsay testimony* (e-STJ fl. 2.219).

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 2.221).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A Corte de origem fundamentou seu entendimento *in verbis* (e-STJ fls. 2.125/2.131):

19. Ressalte-se, no entanto, que da detida análise dos autos principais, verifica-se que o processo de origem teve decisão de pronúncia proferida em 02/08/2019 (fls. 1370/1380 dos autos principais) e julgamento pelo Tribunal do Júri em 04/12/2020 (fls. 1838/1841), com julgamento da apelação ocorrendo em 13/07/2022 (fls. 1977/1984). O trânsito em julgado foi em 24/08/2022 (fl. 1990), ou seja, todos esses marcos ocorreram antes das decisões paradigmas mencionadas pela parte requerente e do entendimento fixado no Tema n. 1.260 do STJ, julgado em março de 2025.

20. Vê-se que se trata, portanto, de pleito de aplicação da jurisprudência firmada posteriormente ao trânsito em julgado da ação originária, sendo inviável sua aplicação retroativa, ante à violação da segurança jurídica, em consonância com entendimento firmado nas cortes superiores e neste tribunal local.

[...]

23. Desse modo, compulsando os autos, nota-se que a decisão de pronúncia teve como respaldo a jurisprudência que vigorava na época. Como dito a revisão criminal não se presta como instrumento para aplicação de mudança jurisprudencial após o trânsito em julgado da sentença questionada na exordial [...]

24. Ademais, analisadas as provas colhidas na instrução processual, verifica-se que o veredito não é manifestamente contrário à evidência dos autos ou ausente de acervo probatório a embasar a condenação, pois a decisão dos jurados acolheu uma das teses debatidas na sessão do Tribunal do Júri, suficientemente respaldada pelo conjunto probatório produzido, como posto no Acórdão de fls. 1977/1984 que ao julgar as alegações trazidas no recurso de apelação do requerente, negou provimento neste sentido, vejamos:

[...]

14. Todavia, verifica-se que existem, in casu, elementos probatórios capazes de alicerçar o juízo condenatório, notadamente as provas produzidas a partir dos depoimentos colhidos na fase de instrução criminal.

15. Tendo em vista que os referidos depoimentos foram registrados em arquivo audiovisual (mídias digitais às fls. 893/894), afigura-se oportuno reproduzir trecho da decisão de fls. 1370/1380, onde foi transcrito o teor dos relatos apresentados em Juízo durante a fase instrutória. Confira-se:

[...] A declarante Cibelli Cardoso, ao ser ouvida por este Juízo, afirmou veemente que, no dia 18 de abril de 2017, ao notar que a vítima estava muito atrasada para o trabalho ligou para esta 36 (trinta e seis) vezes, mas, mesmo assim, não foi atendida. Assim, tendo achado estranho esse fato, foi até à casa de Luan, local em que havia muitos populares, oportunidade em que, após questionar o que havia acontecido, foi informada do crime que acabara de ocorrer.

Ademais, na mesma oportunidade, após relatar tudo o que havia acontecido no dia do fato, a declarante afirmou categoricamente de que tinha certeza de que o delito havia sido cometido a mando do acusado Cícero Vasconcelos de Lima Júnior, pessoa com a qual manteve um relacionamento amoroso que durou cerca de 08 (oito) anos.

[...] a testemunha Givanildo Vicente de Melo, vulgo “Thor”, ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, afirmou:

[...] Que, no dia do fato, estava comemorando seu aniversário quando ficou sabendo do homicídio que vitimou Luan; Que, posteriormente, tomou conhecimento de que o Luan era o "lapial"; Que como Cabo Júnior não mais o procurou [...]

Ademais, ao ser ouvido por este Juízo, como testemunha, no dia 15 de março de 2018, Givanildo Vicente de Melo ratificou tudo o que fora dito em sede policial. Outrossim, afirmou que alguns populares estavam comentando que os acusados Fernando Gomes de Lima Filho, Carlos Eduardo Soares, Francisco Eduardo da Silva e Wellington Monteiro da Silva Gomes teriam sido os autores do crime que vitimou o professor de educação física, e que tal delito teria sido cometido a mando de Cícero Vasconcelos de Lima Júnior. (grifamos)

16. A Testemunha Mariana Magalhães, também ouvida em Juízo (fls. 1895 mília), relatou que Luan (vítima) havia comentado com ela: 'eu acho que vou ter um problema com o ex-de Cibebe, mas não contou o que foi, o episódio'. Afirmou, ainda, que tomou conhecimento, por 'ouvir dizer', que o ex-namorado de Cibebe teria sido o mandante do delito.

[...]

18. Percebe-se, com base nos elementos probatórios coligidos nos presentes autos, que há subsídios capazes de lastrear a tese acusatória, notadamente os depoimentos prestados em Juízo e anteriormente reproduzidos.

19. Assim, ainda que haja nítido dissenso entre as teses defensiva e acusatória no que diz respeito à autoria delitiva, é forçoso reconhecer que os jurados fizeram a opção por aquela que militava em desfavor dos acusados e, portanto, os condenou às sanções do delito que lhes foram imputados na sentença de pronúncia." (Grifos no original).

Nulidade pelo vício de teratologia jurídica (art. 621, inciso I, do Código de Processo Penal)

No presente caso, a pretensão revisionista esbarra em obstáculo intransponível de natureza processual.

A decisão de **pronúncia foi proferida em 2/8/2019, o julgamento pelo Tribunal do Júri ocorreu em 4/12/2020, a apelação foi julgada em 13/7/2022 e o trânsito em julgado verificou-se em 24/8/2022.**

Todos esses marcos processuais antecederam, em muito, as decisões paradigmas mencionadas pela parte requerente e, especialmente, o **entendimento fixado no Tema n. 1.260 do Superior Tribunal de Justiça, julgado em março de 2025.**

A revisão criminal, consoante a pacífica jurisprudência das Cortes Superiores, **não constitui instrumento adequado para a aplicação retroativa de modificação jurisprudencial**. Trata-se de remédio jurídico de natureza excepcional, que pressupõe a existência de novos fatos ou circunstâncias que demonstrem eventual equívoco do Juízo sentenciante, não se prestando, em nenhuma hipótese, para a releitura de condenações à luz de entendimentos supervenientes.

A segurança jurídica, corolário do Estado Democrático de Direito, impede que decisões transitadas em julgado sejam reexaminadas com fundamento em

alterações de entendimento jurisprudencial verificadas posteriormente. A coisa julgada, que representa a imutabilidade das decisões judiciais definitivas, seria irremediavelmente violada caso se permitisse a revisão criminal para fins de aplicação retroativa de tese jurídica superveniente.

No caso vertente, compulsando detidamente os autos principais, verifica-se que **a decisão de pronúncia teve como respaldo a jurisprudência que vigorava à época dos fatos**. O veredicto condenatório não pode ser qualificado como manifestamente contrário à evidência dos autos, tampouco desprovido de acervo probatório suficiente para embasar a condenação, uma vez que a decisão dos jurados acolheu uma das teses debatidas na sessão do Tribunal do Júri, suficientemente respaldada pelo conjunto probatório produzido.

A propósito do Tema n. 1.260 do Superior Tribunal de Justiça, cumpre registrar que referido precedente tratou de matéria afeta ao reconhecimento fotográfico e às formalidades do art. 226 do Código de Processo Penal, não havendo falar em sua aplicabilidade retroativa a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada, sob pena de violação aos princípios da segurança jurídica e da proteção da confiança.

Nessa mesma linha de intelecção, os seguintes precedentes:

EMENTA AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. CAUSA DE AUMENTO REFERENTE AO REPOUSO NOTURNO. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO POSTERIOR AO TRÂNSITO EM JULGADO. NÃO RETROATIVIDADE DA MODIFICAÇÃO JURISPRUDENCIAL.

1. Quando do trânsito em julgado da condenação do agravante pela prática do delito de furto qualificado, com a incidência da causa de aumento de pena do repouso noturno, as Turmas da Terceira Seção deste Tribunal entendiam pela possibilidade de aplicação de referida causa de aumento.

2. Incabível a revisão de decisão já transitada em julgado, não havendo se falar em retroatividade de modificação de entendimento jurisprudencial de determinada controvérsia. Jurisprudência do STJ.

[...]

(AgRg no AgRg no HC n. 833.454/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJEN de 23/8/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO. NULIDADE. RECONHECIMENTO FOTOGRÁFICO. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVA JURISPRUDÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. "[A] Terceira Seção do STJ firmou entendimento no sentido de que é impossível a aplicação retroativa da jurisprudência relativa à observância às formalidades do art. 226 do CPP quanto ao reconhecimento fotográfico a condenações acobertadas pelo manto preclusivo da coisa julgada. Precedentes: RvCr 6.052/AL, Rel. Min. JOEL ILAN PACIORNIK, DJe de 15/03/2024; RvCR 5.989/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO (Desembargador

convocado do TJDFR), DJe de 01/12/2023; RvCR 5.799/BA, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe de 13/09/2022." (AgRg na RvCr n. 6.114/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Terceira Seção, julgado em 24/4/2024, DJe de 30/4/2024.)

2. No caso em tela, transitada em julgado a condenação em 2015, muito antes da novel jurisprudência acerca do reconhecimento fotográfico, não há como se aplicar retroativamente tal entendimento.

[...] (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.702.467/BR, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 8/10/2024, DJEN de 11/10/2024.)

Nulidade pelo julgamento manifestamente contrário à prova dos autos (art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal)

O argumento central reside na suposta insuficiência probatória, eivada de vício que autorizaria o conhecimento da revisão criminal por violação ao art. 593, inciso III, alínea d, do Código de Processo Penal.

Entretanto, a revisão criminal tem cabimento apenas em situações verdadeiramente excepcionais, não se prestando como segunda apelação ou como instrumento de reavaliação do mérito condenatório. A admissibilidade do *writ* revisionista pressupõe a existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade manifesta, o que não se evidencia no caso vertente.

Compulsando detidamente o acervo probatório coligido nos autos principais, percebe-se que **existem elementos probatórios capazes de lastrear o juízo condenatório, notadamente as provas produzidas a partir dos depoimentos colhidos na fase de instrução criminal**. Tais depoimentos foram registrados em arquivo audiovisual, permitindo a verificação do seu conteúdo e da sua coerência interna.

A declarante Cibelli Cardoso, ao ser ouvida em Juízo, afirmou de forma veemente que ligou para Luan (vítima) 36 vezes, no dia 18/4/2017, ao notar que ele estava muito atrasado para o trabalho, mas, mesmo assim, não foi atendida. Tendo achado estranho esse fato, foi até à casa de Luan, local em que havia muitos populares, oportunidade em que, após questionar o que havia acontecido, foi informada do crime que acabara de ocorrer. Ademais, **a declarante afirmou categoricamente que tinha certeza de que o delito havia sido cometido a mando do acusado Cícero Vasconcelos de Lima Júnior, pessoa com a qual manteve um relacionamento amoroso que durou cerca de 8 anos.**

A testemunha Givanildo Vicente de Melo, vulgo "Thor", ao prestar depoimento perante a Autoridade Policial, afirmou que, no dia do fato, estava comemorando seu aniversário quando ficou sabendo do homicídio que vitimou Luan. Ao ser ouvido como testemunha, ratificou tudo o que fora dito na fase policial. Outrossim,

afirmou que alguns populares estavam comentando que os acusados teriam sido os autores do crime que vitimou o professor de educação física, e que tal delito teria sido cometido a mando de Cícero Vasconcelos de Lima Júnior.

A testemunha Mariana Magalhães, também ouvida em Juízo, relatou que Luan havia comentado com ela que achava que teria um problema com o ex-namorado de Cibeles, mas não contou o que foi o episódio. Afirmou, ainda, que tomou conhecimento, por ouvir dizer, que o ex-namorado de Cibeles teria sido o mandante do delito.

Percebe-se, portanto, com base nos elementos probatórios coligidos nos autos, que **há subsídios capazes de lastrear a tese acusatória, notadamente os depoimentos prestados em Juízo e anteriormente reproduzidos. Ainda que haja nítido dissenso entre as teses defensiva e acusatória no que diz respeito à autoria delitiva, é forçoso reconhecer que os jurados fizeram a opção por aquela que militava em desfavor dos acusados**, condenando-os às sanções do delito que lhes foram imputadas na sentença de pronúncia.

A competência do Tribunal do Júri, por previsão constitucional, é absoluta no que tange à valoração da prova produzida. A soberania dos veredictos dos jurados constitui princípio cardinal do direito penal brasileiro, não cabendo ao Poder Judiciário, em revisão criminal, substituir o convencimento dos jurados pelo seu próprio entendimento acerca do mérito da causa.

A revisão criminal, destarte, não pode ser utilizada como instrumento para a rediscussão do mérito condenatório, sob pena de violação à soberania dos veredictos e ao princípio da separação dos poderes. O *writ* revisionista, nessa hipótese, configuraria verdadeira apelação disfarçada, o que é terminantemente vedado pela jurisprudência consolidada das Cortes Superiores.

Nessa mesma linha de inteligência, os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO PROFERIDA HÁ MAIS DE TRÊS DÉCADAS. PRETENSÃO DE REDUÇÃO DA PENA COM A APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ATUAL. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, não se prestando como segunda apelação, sendo admitida apenas diante da existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso, no qual o agravante pretende a releitura de uma sentença proferida há mais de três décadas com base na atual jurisprudência desta Corte.

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança

jurídica." (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

[...]

(AgRg no REsp n. 2.034.690/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado Do TJDFT) Sexta Turma, julgado em 28/8/2023, DJEN de 31/8/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. CONDENAÇÃO. RECONHECIMENTO PESSOAL. PRETENSÃO DE NULIDADE COM A APLICAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA ATUAL SOBRE O ART. 226 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE NOVAS PROVAS OU CIRCUNSTÂNCIAS. AUSÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE. APLICAÇÃO RETROATIVA DE NOVO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. A revisão criminal tem cabimento apenas em situações excepcionais, não se prestando como segunda apelação, sendo admitida apenas diante da existência de novos fatos que demonstrem eventual equívoco do juízo sentenciante ou flagrante ilegalidade, o que não se evidencia no caso, no qual o agravante pretende a releitura de condenação cujos fatos se deram em 5/5/2020, com a denúncia recebida em 4/6/2020, circunstâncias anteriores, portanto, ao julgado que deu nova interpretação ao art. 226 do CPP (DJe 18/12/2020).

2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "a alteração de entendimento jurisprudencial verificada posteriormente ao trânsito em julgado da condenação não autoriza o ajuizamento de revisão criminal, visando a sua aplicação retroativa, assim como pretendido pela defesa no presente writ, sob pena de serem violados os princípios da coisa julgada e da segurança jurídica." (AgRg no HC n. 750.423/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 8/8/2022.)

[...]

(AgRg no REsp n. 2.067.294/BR, relator Ministro Jesuíno Rissato, Desembargador Convocado do TJDFT, Sexta Turma, julgado em 11/12/2023, DJEN de 15/12/2023, grifo nosso.)

No mesmo sentido o parecer do Ministério Público Federal, cujo teor colaciono a seguir (e-STJ fls. 2.190/2.191):

Extrai-se dos trechos acima que a Corte a quo julgou de acordo com o entendimento jurisprudencial que vigorava à época, o qual permitia que a decisão de pronúncia e a sentença condenatória tivessem como respaldo depoimentos indiretos de "ouvi dizer". Cumpre salientar que o trânsito em julgado da condenação foi em 24/08/2022 (fls. 2124), razão pela qual não há que se falar em retroatividade benéfica de jurisprudência favorável ao réu, firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, em 12/03/2025, em julgamento de recurso repetitivo (R Esp 2048687/BA), no sentido de que "a sentença de pronúncia não pode ser fundamentada exclusivamente em elementos colhidos durante o inquérito policial que não tenham sido confirmados em juízo; e que o testemunho indireto, ainda que colhido em juízo, não constitui meio de prova idôneo para fundamentar a pronúncia" (Tema 1.260).

Desse modo, o acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência desse Tribunal Superior que se firmou no sentido de que a qual a revisão criminal não se presta à aplicação retroativa de jurisprudência modificada após o trânsito em julgado da condenação, a fim de preservar os princípios

da coisa julgada e da segurança jurídica (Nesse sentido: AgRg no HC n. 731.937/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, D Je de 2/5/2022 e (AgRg no HC n. 982.060/MG, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 11/3/2025, DJEN de 19/3/2025).

De qualquer sorte, importa salientar que a defesa busca, na verdade, anular decisão de pronúncia que há muito fora acobertada pela preclusão temática e temporal na origem, tendo o paciente sido condenado perante o Tribunal do Júri por fato praticado em 18 de abril de 2017, com julgamento da apelação ocorrido em 13/07/2022 e com trânsito em julgado em 24/08/2022.

Ademais, extrai-se dos autos que a condenação do réu não se lastreou unicamente em depoimentos de ouvir dizer, mas de um amplo mosaico de provas testemunhais e materiais produzido em sede inquisitorial e em juízo, como autoriza o artigo 155 do CP. Noutras palavras, o veredito não é manifestamente contrário à evidência dos autos ou ausente de elementos probatórios aptos a embasar a condenação, pois a decisão dos jurados acolheu uma das teses debatidas na sessão do Tribunal do Júri, não cabendo ao Tribunal ad quem desconstituir a referida decisão, sob pena de usurpação da competência constitucionalmente atribuída ao Conselho de Sentença.

Assim, alterar o entendimento do acórdão impugnado quanto as provas que fundamentaram a condenação do réu pelos delitos que foi pronunciado e condenado, demandaria completo reexame de provas, o que é inviável em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ. (Grifo nosso.)

Diante de todo o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.264.291 / AL

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0104810-0

Número de Origem:

00007113920198020056 08121021920258020000 7113920198020056 8121021920258020000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CARLOS EDUARDO SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CARLOS EDUARDO SOARES

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE ALAGOAS

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Sr(a). Lucas Monteiro Valença, pela parte: AGRAVANTE: CARLOS EDUARDO SOARES.

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 12 de agosto de 2026